

## INEFICÁCIA DO ESTADO NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PERANTE AS FAMÍLIAS EM RISCO SOCIAL

PAULA, Francielle.<sup>1</sup>  
TAKAQUI, Patricia Liliana Schoeder.<sup>2</sup>

### RESUMO

O principal intuito do trabalho é trazer uma discussão acerca dos problemas que uma destituição mal feita ou indevida pode causar à criança ou ao adolescente. Pretende demonstrar se o Estado é eficaz no processo de destituição do poder familiar, e quais são os paradigmas que as famílias carentes e as crianças ou adolescentes enfrentam até o final do processo. Para que se obtenha uma melhor percepção acerca do tema, o presente assunto será abordado sob quatro aspectos: primeiramente será analisada a origem da família e sua evolução histórica. Em um segundo momento ocorrerá a análise do poder familiar; serão analisados os tipos de intervenções existentes no ordenamento jurídico brasileiro que permitem que o Estado faça essa intervenção no âmbito familiar, bem como as causas que levam a destituição. Em um terceiro momento, será realizada uma análise referente aos requisitos que os pais têm que cumprir, a fim de evitar a destituição do poder familiar, quais as medidas do Estado para manter a criança naquele núcleo familiar, e ainda demonstrar se o acompanhamento da família em processo de destituição do poder familiar é eficaz, se o Estado fornece meios apropriados para tal acompanhamento, caso ocorra a destituição, se a criança for imediatamente adotada. Por fim, uma análise jurisprudencial para demonstrar se o Estado realmente é competente ou não nos casos de Destituição do Poder Familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Destituição do Poder familiar, Estado, criança/adolescente.

## INEFFICIENCY OF THE STATE IN THE DESTITUTION OF FAMILY POWER TO FAMILIES AT SOCIAL RISK

### ABSTRACT:

The main purpose of the work is to bring a discussion about the problems that a poorly done or undue destitution causes to demonstrate if the State is effective in the process of destitution of family power, and what are the paradigms that poor families and children or adolescents face until the end of the destitution process. In order to gain a better insight into the subject, the present subject will be approached in four aspects: first, the origin of the family, its historical evolution. In a second moment, the analysis of family power will occur. After analyzing the family and family power, we will analyze the types of interventions in the Brazilian legal system that allow the State to intervene in the family, as well as the causes that lead to dismissal. In a third moment, an analysis will be carried out regarding the requirements that the parents have to fulfill so that in the end, the family power cannot be discharged, what measures are taken by the State to keep the child in that family unit, if the removal of family power is effective, if the State provides appropriate means for such monitoring, In the event of dismissal, the child is immediately adopted. Finally, a case law analysis to demonstrate whether the State really is effective or not in the case of Family Destitution.

**KEYWORDS:** Destitution of Family Power, State, Child/adolescent.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: francielle\_depaula@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente orientadora do Centro Universitário FAG, e-mail: patriciat@fag.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

Para falar sobre a destituição do poder familiar, é necessário ir além das questões tradicionais e olhar além da norma. O presente estudo tem como foco abordar a ineficácia do Estado na destituição do poder familiar frente às famílias em risco social.

Constantemente, crianças e adolescentes são retirados do convívio familiar, isso ocorre quando os pais falham em suas obrigações para com seus filhos, obrigações essas que estão elencadas na Constituição Federal de 1988 no Código Civil de 2002 e na lei específica do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

O Estado é legítimo para intervir no âmbito familiar para garantir o melhor interesse da criança ou adolescente, nos casos em que um dos genitores ou os dois, ofereçam riscos ou não se dispõem de condições adequadas para exercer as responsabilidades parentais de sua prole.

Aos progenitores que estiverem falhando em suas obrigações frente aos seus filhos o Estado pode impor ação de suspensão do poder familiar, que é quando a criança ou adolescente passa um tempo em família substituta ou em abrigos por prazo determinado judicialmente. Quando após o período de suspensão, o menor pode ou não retornar para os genitores, pois caso eles não atendam as orientações disciplinares e comportamentais repassadas pelo juízo competente no curso do processo, perdem o direito de reaver a guarda e o poder familiar perante os filhos, por meio de medida extrema que determina a destituição do poder familiar colocando a criança destituída para adoção ao término do processo.

Todavia, a suspensão ou a destituição do poder familiar causa transtornos tanto para os pais como para os filhos. Logo, tal medida deve passar por uma minuciosa análise perante o judiciário, que conta com o auxílio de psicólogos, assistentes sociais, médicos, peritos e demais profissionais ou métodos que se fizerem necessários, visto que a destituição do poder familiar é ato irrevogável.

Portanto, deve-se ter cautela e esgotar todos os meios de análise do núcleo familiar para só então ser possível decidir se ocorrerá ou não a suspensão ou a destituição do poder familiar, visto que em alguns casos as famílias saem da zona de risco após o acompanhamento e auxílio dos profissionais que atuam durante o processo.

No entanto, o processo judicial é tensionado pelo fato de que na maioria dos casos as famílias encontram-se em risco social, já com um histórico que as envolvem passando às vezes por

dificuldades extremas, de modo que vivem a margem da sociedade, não tendo o amparo estatal adequado, são famílias que há muito tempo sofrem pela desigualdade social.

O presente trabalho se faz importante para demonstrar a evolução do núcleo familiar ao longo dos anos, bem como a intervenção do Estado no âmbito familiar, e ainda, através de uma breve análise jurisprudencial constatar se a destituição do poder familiar é o melhor para criança ou adolescente, bem como abordar a ineficácia do Estado frente às famílias em risco social.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A concepção do termo família vem passando por diversas transformações ao longo dos anos, tanto quanto à função quanto à finalidade, portanto é importante que façamos uma breve reconstituição histórica sobre a família. É de importância saber que o Brasil adotava o modelo familiar contemporâneo que retrata a organização patriarcal romana.

A Constituição Federal de 1824 não fez menção ao termo familiar e tampouco ao matrimônio, a Constituição de 1.891 igualmente não previu garantias e direitos a família.

Na Constituição Federal 1.934 o termo família mereceu a tutela constitucional, porém seus integrantes foram reconhecidos somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual todos os familiares passaram a ser tratados como sujeitos de direito respeitando-se as suas individualidades e seus direitos fundamentais (MACIEL, 2015).

A partir de então, a conceituação de família foi ampliada, reconhecendo-se a possibilidade de sua origem na informalidade, na uniparentalidade e principalmente no afeto, tornando-se irreversível com o passar dos anos a evolução constante das famílias e a pluralidade das entidades familiares, consagrada pela CF/88, que qualifica a família como a base da sociedade (Maciel, 2015).

Nas palavras de Lôbo (2017, p.11), o instituto família está em constante evolução, novos direitos surgiram e ainda estão a surgir:

Direitos novos surgiram e estão a surgir, não só aqueles exercidos pela família, com conjunto, mas por seus membros, entre si ou em face do Estado, da sociedade e das demais pessoas, em todas as situações em que a Constituição e a legislação infraconstitucional tratam a família, direta ou indiretamente, como sujeito peculiar de direito.

Assim, a família é o conjunto de pessoas ligadas pelo afeto, com laços sanguíneos ou não e que se sobrepõe à questões meramente econômicas, políticas ou religiosas:

Em estreita síntese, família não é somente uma instituição decorrente do matrimônio, tão pouco se limita a uma função meramente econômica, política ou religiosa. Com a responsabilização da família, é adequado concluir-se que a célula mater da sociedade, modernamente passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto (MACIEL, 2015, p. 125).

Ainda, Lôbo (2017), dispõe sobre as estruturas familiares modernas, nas quais se subdividem em grupos, vínculos de sangue, afetividade e vínculos de direito, a partir dos vínculos que se compõem os diversos grupos que integram a família.

A Constituição Federal vigente também dispõe em seu artigo 226, §4º sobre os vínculos familiares que podem ser formados por qualquer dos pais e seus descendentes, o que é conhecido por família monoparental.

## 2.2 VISÃO HISTÓRICA DE PODER FAMILIAR

O poder familiar vem do termo pátrio, que era um termo advindo do direito Romano (*pater potestas*) que significa o poder de hierarquia que o chefe da família, no caso o pai, tinha sobre sua esposa e seus filhos (DIAS, 2015).

O pai romano não conduzia apenas as questões religiosas, mas toda a sua família e agregados. O seu clã era numeroso, ele guarnecia o direito de manter seu grupo familiar unido e em relação aos seus filhos o pai “chefe” da casa detinha o direito de punir, vender e matar seus filhos (VENOSA, 2015).

No Brasil “o código civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como chefe da sociedade conjugal e somente na falta do marido a mulher assumia o poder familiar em

relação aos filhos” (DIAS, 2015). Tratava-se de uma visível relação patriarcal, ou seja, todas as responsabilidades e poder sobre os filhos concentravam-se na figura do pai.

Maria Berenice, ao falar de poder familiar, termo que demonstra o direito absoluto do chefe de família sobre a pessoa dos filhos, entende que:

A conotação machista de o vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar. Como lembra Paulo Lôbo, as vicissitudes por que passou a família repercutiram no seu conteúdo. Quanto maior for a desigualdade, a hierarquização e a superação de direito entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder material. A emancipação da mulher e o tratamento legal isonômico dos filhos é que restringiram o poder patriarcal, (2006, p.343).

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, os homens e mulheres foram iguados em seus direitos conforme artigo 5º inciso I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Assim passando à ambos os genitores o desempenho do poder familiar”.

O artigo 227 da Constituição Federal traz o conjunto mínimo de deveres atribuídos à família e ainda o artigo 229 do mesmo códex estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988).

Assim, o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação.

Na visão de Paulo Lôbo (2017, p. 280), o poder familiar teve uma evolução gradativa ao passar dos séculos, evolução essa muito importante para melhor entendimento sobre o tema.

A evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido de transformação de um poder sobre outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar. Essa atual natureza. Assim, a autoridade paternal, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que não se pode fugir.

Ante tais alterações em nosso ordenamento jurídico, o poder familiar deixa de ser apenas responsabilidade do pai “chefe de família”, pois ambos os pais têm direitos e deveres sobre seus filhos, deveres esses que devem ser seguidos para garantir o bem estar e a educação da criança ou adolescente (VENOSA, 2015).

Quanto à legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou o instituto que deixou de ser um termo usado no sentido de dominação para se tornar um sinônimo de proteção à criança e ao adolescente. O artigo 21º do referido estatuto dispõe que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer um deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Maria Berenice Dias (2015) conceitua que o poder familiar como intransferível, inalienável e imprescritível. Tais conceitos são obrigações personalíssimas, pois os pais não podem passar as suas incumbências que derivam da paternidade a outra pessoa pelo simples fato de não querer tal encargo, pois o poder familiar não pode ser transferido ou alienado.

Assim, verifica-se que o poder familiar é muito mais que um dever, pois seu conceito deve ser ligado sempre à garantia de proteção a quem não pode se defender sozinho, como as crianças e os adolescentes.

### 2.3 DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS PAIS PARA COM OS FILHOS

Todos os filhos de 0 a 18 anos estão sujeitos ao poder familiar que é exercido pelos pais. Conforme dispõe o artigo 1ª ao 5º do Código Civil os pais representam os filhos menores de 0 a 16 anos e os assistem dos 16 aos 18 anos, em regra, até atingir a capacidade civil.

Nesse sentido, o Estado atribui aos pais diversos deveres que devem ser seguidos como regras saudáveis de conduta. O Código Civil elenca algumas hipóteses de competência dos genitores para com seus filhos menores em seu artigo 1.634, como segue:

Artigo 1.634 – Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

I- dirigir-lhes a criação e a educação, II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584, III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem, e incisos seguintes, já o artigo 1517 inciso IV- nomear-lhes tutor, V – representá-los assisti-los nos atos da vida civil, VI- reclamá-los de quem ilegalmente os desdenha e VII- exigir obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Já na lei específica nº 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente incumbe aos pais em seu artigo 22 o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Bem como conceitua Paulo Lôbo, quando dispõe sobre o dever de guarda dos pais para como seus filhos.

O direito-dever de guarda inclui o de fiscalização, que “permite aos pais controlar a vida da criança a vigilância sobre a organização de seu cotidiano e em controlar seu deslocamento, suas relações com os membros da família e com terceiros”. Ele permite controlar as correspondências e as comunicações. O direito-dever de exercício no interesse da criança, em função de sua idade e da cultura familiar. Deve-se ter em conta, nesse direito de controle e vigilância, os direitos reconhecidos à criança pelos textos internacionais, notadamente o direito à liberdade de expressão (2017, p.285).

Guilherme de Souza Nucci (2015) comenta sobre quando em decorrência das falhas dos pais o poder familiar se torna abuso. Os pais devem dirigir a criação e educação dos filhos, tê-los sob guarda ao seu lado em convívio diuturno, representando-os ou assistindo-os nos atos da vida civil. E devem ser respeitados e obedecidos. Quando os pais falham em suas obrigações permitindo que os filhos menores passem privações desnecessárias chegando ao ponto de maltratá-los ou oprimi-los, o que era poder familiar torna-se abuso de poder familiar. Além disso, constituem por óbvio, infrações aos deveres paternos ou maternos, abandoná-los ou torná-los vítimas de seus crimes.

Segundo Lôbo (2017) o conjunto de deveres deixa pouco espaço ao poder. São deveres jurídicos correlativos ao direito dos filhos, mas, ao mesmo tempo, direitos próprios dos pais como o da convivência familiar.

O direito à companhia dos filhos tem como contrapartida o direito dos filhos à companhia de ambos os pais e a convivência familiar, constitucionalmente atribuída. O direito de à companhia inclui o de fixar a residência do filho e exigir que este sem permissão do pai e da mãe, deixe-a ou dela se ausente; ao mesmo tempo, o filho tem o direito de não ser retirado dela, salvo em caso de necessidade fundado na lei (LÔBO 2017, p.423).

Os direitos e deveres dos pais para com os seus filhos só se encerram com a extinção do poder familiar, conforme elencado no Código Civil em seu artigo 1.638. “Extingue-se o poder familiar, pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, nos termos do art. 5º §único, pela maioridade, pela adoção, ou por decisão judicial, na forma do artigo”.

## 2.4 FAMÍLIAS EM RISCO SOCIAL

São aquelas que se encontram em situação de miséria, que não possuem condições mínimas de moradia, saneamento, meios para sua subsistência, que têm problemas com alcoolismo, drogas, problemas mentais, entre outros. As famílias em risco social são as que mais sofrem com o processo de destituição do poder familiar, contudo, famílias de classes diferenciadas, também podem sofrer o processo de destituição do poder familiar, porém, as de classe baixa como dito acima, que não possuem condições de dar uma vida digna a seus filhos, estão mais suscetíveis a perder a guarda, até pela própria vulnerabilidade do núcleo familiar (AGUERA; CAVALLI; OLIVEIRA, 2009).

Conforme dispõe o artigo 23 do Estatuto da Criança e Adolescente, apesar de o genitor ter o dever de sustento da prole, o descumprimento desse encargo não justifica a suspensão do poder familiar, pois a carência de recursos materiais não constitui motivos suficientes nem para perda tão pouco para suspensão, portanto, esse motivo não ensejaria a destituição do poder familiar, no entanto, a falta de recursos para o sustento da prole causa diversos problemas para famílias em risco social, conforme exposto acima (BRASIL, 1990).

O intuito não é vitimizar as famílias destituídas, porém, há de se concordar que por trás de uma criança abandonada existe uma família que foi abandonada primeiro. Existem pessoas excluídas pela sociedade, que não tiveram oportunidade de fazer diferente, que provavelmente foram criadas da mesma forma que criam seus filhos.

Nas palavras de Aguera; Cavalli e Oliveira o Estado não investe em políticas que deveriam prestar atendimento às famílias em risco social.

Não é a família que está desestruturada, como muito se ouve. Se algo está desestruturado podemos dizer que são as Políticas oficiais que deveriam prestar atendimento às famílias, para que lhes fossem garantidas as condições mínimas de sobrevivência com dignidade e autonomia. Se há algo desestruturado, é a forma como o governo esta organizado (2009, p.06).

O Estado não investe em procedimentos eficazes para tirar essas famílias da zona de risco, ficando elas à mercê de uma vida desestruturada, não podendo garantir o mínimo a seus filhos, tendo que aceitar o que lhe é imposto.

## 2.5 INTERVENÇÃO DO ESTADO NO ÂMBITO FAMILIAR

O Estado é legítimo para interferir no âmbito familiar, sempre que os problemas que ali surgem não puderem ser resolvidos pelos próprios membros daquele núcleo.

Uma destas intervenções do Estado acontece quando a criança ou adolescente tem algum de seus direitos violados.

O artigo 1.513 do Código Civil dispõe que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família, incumbindo aos pais o controle inerente a sua família e aos seus filhos.

As hipóteses de intervenção do Estado no âmbito familiar estão elencadas no Código Civil que dispõe que, mediante processo judicial, pode-se suspender ou até destituir o poder familiar.

## 3. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

### 3.1 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A suspensão, do poder familiar constitui sanção aplicada aos genitores pela infração dos deveres inerentes ao poder familiar, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo, pois apenas visa preservar o interesse da prole, afastando-a de influências nocivas.

A suspensão e a destituição do poder familiar estão elencadas no Código Civil nos artigos 1.635 ao 1.638. A suspensão pode ocorrer pela falta dos deveres dos pais para com seus filhos. O artigo 1.637 nos traz a suspensão do poder familiar quando conveniente:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Segundo Dias (2015), para ocorrer a suspensão ou destituição é necessário o procedimento judicial. A ação pode ser proposta, pelo Ministério Público, que geralmente é provocado por meio de denúncias oferecidas por particulares ou ainda membros do conselho tutelar ou por um dos genitores frente ao outro.

Maria Berenice Dias (2015) enfoca que a suspensão do poder familiar não é tão gravosa, visto que após cessarem as causas que provocaram a suspensão os progenitores podem ser reinvestidos no poder familiar.

A suspensão do poder familiar é a medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa podendo o juiz deixar de aplicá-la. Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda prole. Também pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Por exemplo, em caso de má gestão dos bens dos menores é possível somente afastar o genitor de sua administração, permanecendo com os demais encargos (DIAS, 2015, p.470).

A exemplo disso, é possível citar um caso localizado no Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Assis Gurgacz, no qual foi decretado a suspensão do poder familiar em face da genitora de dois filhos menores, mantendo-se a guarda com a mesma de dois adolescentes e decretado a suspensão do poder familiar em face do genitor de todos os quatro filhos, no entanto, a família encontra-se totalmente desestruturada, a mãe luta de forma incessável para conseguir a guarda de seus outros dois filhos e os adolescentes que vivem com ela, estão constantemente com medo de ter que deixar a casa onde vivem com sua genitora.

Mesmo a suspensão sendo uma medida menos grave, a mesma pode causar danos irreparáveis tanto para os pais como para os filhos.

### 3.2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar é a medida mais severa imposta aos pais que faltam com os seus deveres em relação aos seus filhos.

O Código Civil traz as formas da perda do poder familiar em seu artigo 1.638: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que, castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637” (BRASIL, 2002).

Venosa (2015) afirma que os fatores relatados na lei devem ser analisados de forma minuciosa para cada caso, pois a destituição do poder familiar e a colocação da criança ou adolescente em outra família podem gerar danos graves ao psicológico da criança/adolescente.

Para alguns doutrinadores, a destituição do poder familiar não é uma punição aos pais, pois para isso temos o Código Penal que prevê punição para o ato de abandono material de incapaz, mas um ato em prol do melhor interesse da criança ou adolescente.

Viana (*apud* VENOSA, 2015, p. 354) afirma que “o que foi destituído do pátrio poder pode ser nele reinvestido, provando judicialmente que as razões que determinaram a medida cessaram”.

Porém, a ação de destituição do poder é minuciosa e demorada. Infelizmente quem sofre com isso é a criança ou adolescente, que na maioria das vezes só quer permanecer convivendo com aqueles membros que conhece como família.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) os processos mais céleres de Destituição do Poder familiar levam em torno de três anos.

Muitos menores acabam vivendo um longo período em abrigos e em famílias acolhedoras e acabam levando o nome de filhos de abrigo, tornando-se crianças inadotáveis (DIAS, 2015).

### 3.3 PROCEDIMENTO JUDICIAL

A ação de destituição do poder familiar terá início com a provocação do Ministério Público ou por qualquer pessoa que tenha legítimo interesse conforme dispõe artigo 155 do Estatuto da Criança e do adolescente.

O artigo 156 do Estatuto da Criança e do adolescente traz os requisitos que devem conter na petição inicial para dar início ao processo. Já o artigo 157 do mesmo códex dispõe que, havendo motivo grave, poderá a autoridade decretar liminarmente a suspensão do poder familiar, ficando a criança ou adolescente confiado à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. Na maioria dos casos a criança/adolescente vai para um abrigo ou para família acolhedora (BRASIL, 1990).

A família acolhedora por sua vez, consiste em um grupo de pessoas que se disponibilizam a cuidar em tempo integral de crianças ou adolescentes, que estão disponíveis para adoção ou aqueles que estão aguardando o término do processo de destituição do poder familiar. Para ser família acolhedora é necessário fazer um cadastro e cumprir alguns requisitos frente à prefeitura de cada município para poder receber a criança ou adolescente.

A família acolhedora não pode adotar, ela fica com a criança ou adolescente pelo prazo de seis meses e nesse período essas famílias recebem uma ajuda de custo de um salário mínimo

nacional. Importante ressaltar que a família acolhedora pode abrigar uma criança por vez, exceto quando tiver um grupo de irmãos (PORTAL PREFEITURA DE CASCAVEL).

Após o primeiro estágio do processo, sendo a suspensão do poder familiar por tempo determinado ou não, é dado prosseguimento ao processo pelo rito normal.

Aos progenitores é garantido o contraditório e ampla defesa, e o artigo 159 do Estatuto da criança e do adolescente garante aos pais que não têm condições de pagar advogado, um defensor dativo (BRASIL, 1990).

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento. § 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional. § 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias. Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias (BRASIL, 1990).

Conforme dispõe o artigo 23 §1 do Estatuto da Criança e Adolescente, não existindo motivo que por si só autorize a decretação da medida de suspensão ou destituição do poder familiar, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual obrigatoriamente será incluída em programas sociais de auxílio (BRASIL, 1990).

Após a passagem do processo de destituição do poder familiar o menor que foi retirado de seu âmbito familiar encara mais um processo pela frente, que é o de adoção, que talvez seja o mais difícil, visto que o mesmo passará ainda algum tempo em abrigos até ser escolhido por uma família para passar para o processo de adoção. No entanto, essas crianças vivem uma triste realidade, que é a do preconceito, pois em nosso país as crianças que conseguem ser adotadas são as recém-nascidas e de cor branca.

Como já exposto a realidade das crianças que saem do processo de destituição do poder familiar para a adoção, é bem diferente, pois em pesquisa realizada pelo CNJ (2015) a média de idade de crianças que saem de um processo de destituição do poder familiar é de 07 á 11 anos, sendo crianças/adolescentes que com muita sorte conseguiram ser adotadas.

Dias (2015, p. 478) dispõe sobre as ações de destituição do poder familiar:

Infelizmente, as ações se arrastam. É tentada de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. “Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se inadotável”, feia expressão que identifica que ninguém a quer.

Vale ressaltar que por estas crianças ter pouco tempo para contar com a sorte de ser acolhidas em uma família, o Estado e seus agentes têm que ser efetivos, pois é muito provável que essa seja a última chance da criança ou adolescente posta para adoção ter um futuro.

### 3.4 DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

A criança que é retirada de seu âmbito familiar e posta em adoção corre grande risco de ser devolvida ainda na fase de adaptação. E essa devolução teoricamente se aplicaria somente ao melhor interesse da criança/adolescente e não aos adotantes, conforme dispõe os artigos 33 e 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos que o menor não consegue se adaptar a uma nova família ou o mesmo sofrer alguma agressão ou algum tipo de abuso seja ele sexual ou psicológico a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo (COSTA, 2009).

No entanto, o que ocorre com frequência é que as famílias que estão em processo de adoção simplesmente mudam de ideia e desistem do pedido de adoção ainda em fase de adaptação com a criança ou adolescente. A devolução do menor durante o processo de convivência pode ser tão nociva quanto o próprio processo de destituição do poder familiar, pois causa transtornos para essa criança ou adolescente.

A seguir apresentar-se-á uma breve análise jurisprudencial de crianças que estavam em estágio de convivência e foram retiradas das famílias por maus tratos e até mesmo por negligência do próprio Estado em prestar uma assistência digna para tal, após adoção, bem como, jurisprudência na qual a criança é devolvida pelos adotantes no estágio de convivência por apenas capricho.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM

INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependem. - O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação foi agravada, visto que a criança foi obrigada a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam o dever de protegê-la e as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava inclusive atos libidinosos com a própria menor.

Deve ser ressaltado que também foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado melhor o convívio, realizando estudos psicossociais com frequência, e não apenas uma vez nos quase 02 (dois) anos. Ainda assim, a omissão não neutraliza a conduta dos requeridos que tinham o papel de cuidar da infante e a submeteram a lamentáveis situações.

(TJ-MG - AC: 10024110491578002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014).

No caso evidenciado acima foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado o convívio entre adotado e adotante, vez que o mesmo realizou estudos psicossociais apenas uma vez em dois anos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.

(TJ-MG - AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014)

Já nesta última, os adotantes alegaram que não sentiam amor pela criança adotada e sim pena, os mesmos acabaram desistindo de adotar, pois não conseguiram se adaptar com o menor, bem como esse convívio se daria nos dias subsequentes.

### 3.5 INEFICÁCIA DO ESTADO

Primeiramente, para falar da ineficácia do Estado frente à destituição do poder familiar é importante fazer uma breve análise jurisprudencial de recente decisão para demonstrar pontos onde foi realizada uma destituição de forma incorreta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.122.112-2, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA/PR AGRAVANTE: L. G. T. (mãe)

AGRAVADO: A. P.

RELATOR: Desembargador Renato Lopes de Paiva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. (I) REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DA GENITORA-AGRAVANTE EM FACE DE CASAL QUE, DE FAMÍLIA ACOLHEDORA, PASSOU A PRETENDER A ADOÇÃO. (II) INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NA QUAL O CONTATO ENTRE MÃE E FILHO PODERÁ CAUSAR PREJUÍZOS AO MENOR. (III) MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXEGESE DO ARTIGO 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO C/C ARTIGO 3º DA LEI 8.069/90. (IV) VISITAÇÃO QUE SE CONFIGURA EM DIREITO NATURAL DO FILHO, ANTES DE SÊ-LO DA GENITORA. -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE O DIREITO DE VISITAS ENTRE INFANTE E MÃE BIOLÓGICA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da genitora biológica, nos termos do voto do Relator. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1122112-2 - Londrina - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 17.09.2014)

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11221122 PR 1122112-2 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1437 null)

O presente caso citado se trata de uma mãe biológica que tem a guarda de seu filho compartilhada com outra família. A sentença que definiu tal medida é de 2014, no entanto foi feita a busca e apreensão do menor em 2010. Em recente entrevista realizada pelo site G1, pela jornalista

Vanessa Navarro e pelo também jornalista Marcelo Canellas ambos de Londrina-PR, em 06 de março de 2017, demonstrou o drama vivido pela mãe que por uma denúncia, na entrevista titulada como falsa, perdeu o direito de conviver com o seu filho. Durante dois anos a genitora perdeu o contato com seu filho por completo.

Na mesma entrevista, a informação que o juiz que determinou a busca e apreensão do menor é investigado pelo Ministério Público do Paraná (MP-PR) por irregularidades, neste caso, em outros processos de adoção e de processos de suspensão e destituição do poder familiar.

Ainda em análise ao caso exposto acima, foi feita a busca e apreensão do menor, o mesmo foi acolhido institucionalmente no CARI, logo após o acolhimento o menor foi colocado em família acolhedora, essa mesma família que hoje tem a guarda compartilhada com a mãe do infante. Vale lembrar que um dos requisitos da família acolhedora é que a mesma permaneça com a guarda provisória do menor por seis meses e não pode adotar a criança/adolescente. No caso acima foi tão grande a irregularidade que a própria família acolhedora fez o pedido de destituição do poder familiar em desfavor da mãe biológica, bem como o pedido de adoção do infante.

Como leciona Claudia Vidigal (2017), da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, disse na entrevista citada que o objetivo do programa família acolhedora não é terminar em adoção.

O caso acima não é o único em que o Estado foi omissivo e ineficaz em processo de destituição do poder familiar. Temos diversos casos, não apenas como citado em que há diversos erros em outros processos, como a falta de auxílio do Estado às famílias que estão passando pelo processo, falta de fiscalização correta, entre outras.

Ainda em análise da ineficácia do Estado, podemos verificar que o artigo 21º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergência no âmbito familiar, podemos dizer que o processo de destituição ou suspensão do poder familiar é para assegurar a criança ou adolescente de não terem os seus direitos violados (AGUERA; CAVALLI; OLIVEIRA, 2009).

Ainda, o artigo 98º também do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados.

No entanto, há uma lacuna no artigo 101º do mesmo códex, que apresenta outras medidas protetivas à criança e ao adolescente antes do processo de destituição ou suspensão do poder familiar quais sejam: orientação e apoio temporário tanto para os pais como para o infante, inclusão em programas socioeducativos, acompanhamento de frequência do menor em instituição de ensino, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial, entre outros, e como última possibilidade o encaminhamento do menor para família substituta ou abrigos (AGUERA; CAVALLI; OLIVEIRA, 2009).

Antes da criança ou adolescente ser retirado do seio de sua família o Estado tem a obrigação de garantir uma maior assistência a essas famílias, para que estes possam permanecer com os seus filhos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho observa-se que a família brasileira passou por diversas alterações e tais mudanças são constantes.

Ainda, demonstra que o Estado pode intervir no âmbito familiar quando necessário para garantir os interesses de todos os membros, principalmente para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Tal intervenção ocorre quando os pais falham em suas obrigações, podendo ocorrer a suspensão ou a destituição do poder familiar, sendo a suspensão a medida menos grave que dá aos genitores a oportunidade de retomar o poder familiar, caso atendam as orientações e exigências feitas pelo Estado durante o processo. Se não cumprirem as determinações, os genitores podem ser destituídos da condição de pais e os filhos são colocados para adoção.

Analisados os institutos, tem-se na questão das famílias em risco social que são as mais afetadas pelo processo de destituição do poder familiar. De fato, as famílias pobres com a mãe ou pai desempregados, apesar das dificuldades conseguem criar os filhos. A questão atinge famílias que apesar das dificuldades estão expostas à desigualdade social muito antes de ter os seus filhos destituídos, pois são pais que também já vêm com histórico de desestrutura familiar, problemas por vezes semelhantes aos que enfrentam com os filhos, como se fosse uma continuidade de fatores ruins que cercam aquele núcleo familiar em todo seu contexto.

Apesar de necessário, não são oferecidos a essas famílias programas sociais e eficazes que garantam às mesmas, melhores condições de vida para que possam sair da zona de risco e continuarem com a guarda de seus filhos.

Ainda, foram observados alguns procedimentos dos processos de destituição do poder familiar e podemos demonstrar que é um processo difícil tanto para os genitores quanto para o infante, os processos de destituição do poder familiar são demorados e a criança ou adolescente passam por diversas famílias acolhedoras e abrigos, e os pais têm que cumprir diversos requisitos até a sentença que pode destituir o poder familiar e mandar o infante para adoção ou manter a guarda aos genitores.

Conforme exposto no presente estudo, as crianças e adolescentes que são destituídos de suas famílias, ainda passam por outro processo que é o de adoção, isso se o infante tiver sorte, pois a maioria das crianças hoje adotadas em nossa sociedade são as brancas e as recém-nascidas. No entanto, a realidade das crianças e adolescentes que saem de um processo de destituição do poder familiar é outra, elas são crianças maiores que trazem consigo uma história de vida já complicada, a que consegue ser adotada ainda corre o risco de ser devolvida.

Hoje no Brasil ainda temos muitos casos de crianças que estão em estágio de convivência e são devolvidas para adoção, pois os adotantes não conseguiram se adaptar. Dificilmente serão adotadas novamente, em razão dessas crianças e adolescentes devolvidos já terem em seu currículo uma destituição do poder familiar e uma devolução, dessa forma, as mesmas irão continuar em abrigos e famílias acolhedoras até completar a maior idade, além de se tornarem filhos de ninguém, pois os mesmos não terão mais o nome dos pais em suas certidões de nascimento.

O presente trabalho teve como principal objetivo demonstrar que nem sempre o Estado é eficaz nos processos de destituição do poder familiar, foram abordadas algumas jurisprudências que demonstram claramente que muita coisa tem que mudar não que o Estado tenha que bancar as famílias carentes, mais sim investir em programas sociais que sejam eficazes, antes de desestruturar um lar, tentar nutri-lo para que os genitores possam realmente se reestabelecer e permanecer com os filhos.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm), 2016. Acesso em: 02 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal 1988 Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 de jun de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação civil pública – I. Adoção - guarda provisória - desistência da adoção de forma imprudente** - descumprimento das disposições do art. 33 do eca - revitimização da criança - rejeição - segregação - danos morais constatados - art. 186 c/c art. 927 do código civil - reparação devida - ação procedente - II. quantum indenizatório - recursos parcos dos requeridos - condenação inexequível - minoração - sentença parcialmente reformada. Apelação Cível: 10702095678497002. MGM.C.B.S., D.A.S. e OUTRO (A)(S) versus Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 23 de abril de 2014. Jusbrasil. Disponível em:  
<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 07 de jun de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação civil pública - I. **Adoção - guarda provisória - desistência da adoção de forma imprudente** - descumprimento das disposições do art. 33 do eca - revitimização da criança - abuso sexual - danos morais constatados - art. 186 c/c art. 927 do código civil - reparação devida - ação procedente - II - danos materiais - sustento realizado pelo estado - ausência de obrigação dos requeridos - condenação indevida - III. Danos morais - o quantum indenizatório - recursos parcos dos requeridos - condenação inexequível - minoração - sentença parcialmente reformada. Apelação Cível:10024110491578002. A.M.S., M.F.S. e OUTRO versus Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Vanessa

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação de busca e apreensão de menor.** (I) Reforma da decisão agravada que determinou a suspensão do direito de visitas da genitora-agravante em face de casal que, de família acolhedora, passou a pretender a adoção. (II) Inexistência de situação excepcional na qual o contato entre mãe e filho poderá causar prejuízos ao menor. (III) Melhor interesse da criança. Exegese do artigo 1º, III, da constituição c/c artigo 3º da lei 8.069/90. (IV) Visitação que se configura em direito natural do filho, antes de sê-lo da genitora. -recurso conhecido e provido para restabelecer o direito de visitas entre infante e mãe biológica. Acórdão: 1.122.112-2. L. G. T. (mãe) versus A. P. Relator: Renato Lopes de Paiva. Jusbrasil. 17 de setembro de 2014. Disponível em:  
<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25294670/acao-civil-de-improbidade-administrativa-11221122-pr-1122112-2-acordao-tjpr/inteiro-teor-25294671?ref=juris-tabs>. Acesso em: 07 de jun de 2017.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Justiça Pesquisa. Tempos dos processos relacionados à adoção no Brasil. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 07 de jun de 2017.

DIAS, Berenice, Maria. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMILIAS**. - 5. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**G1. Portal de Notícia**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2017/03/mae-tenta-reverter-divisao-da-guarda-do-filho-adotado-apos-denuncia-falsa.html>. Acesso em: 07 de jun de 2017.

LÔBO, Paulo. **DIREITO CIVIL: Famílias**. – 7. Ed – São Paulo: Saraiva, 2017

MACIEL, Andrade, Lobo, Ferreira, Regina, Kátia. Carneiro, GOMES, Xavier, Maria. AMIN, Rodrigues, Andréa. SANTOS, Silveira, Maria, Ângela. MORAES, Mota, Bianca. CONDACK, Conto, Claudia. BORDALHO, Coelho, Augusto, Galdino. RAMOS, Vieira, Helane. RAMOS, Chambers, Oliveira, Pimentel, Patricia. TAVARES, Silveira, Patricia. **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: aspectos teóricos e práticos**. – 8ª Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**MANUAL DE DIREITO DAS FAMILIAS**. - 10. Ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI. Sousa, Guilherme – **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. - 1. ed. – São Paulo: Forense, 2011.

**PORTAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**. Família Acolhedora. . Disponível em: <http://www.cascavel.pr.gov.br/secretarias/seaso/subpagina.php?id=615>. Acesso em: 07 de jun de 2017

VENOSA, Salvo, Sílvio. **DIREITO CIVIL: direito de família**. - 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.